



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.959 - RS (2010/0227655-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GIOVANI JORGE XAVIER

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. NÃO APRESENTAÇÃO. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário (STF: HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012).

2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. Não se reveste de juridicidade a menção de excesso de serviço e precariedade dos quadros da Defensoria Pública, na medida em que, tempestivamente, apresentada a resposta escrita. A circunstância de não se dispor dos endereços das testemunhas não impediria o seu arrolamento, apontando-se a peculiaridade ao juízo, com a solicitação de prazo para a complementação da qualificação. De mais a mais, o serôdio pleito não foi acompanhado da fundamentação para a produção extraordinária da prova.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.959 - RS (2010/0227655-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GIOVANI JORGE XAVIER

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado por DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO, em favor de GIOVANI JORGE XAVIER, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO, que não reconheceu nulidade no indeferimento de intempestivo pedido de produção de prova - HC 00334209520104040000.

O paciente se encontra processado pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas, com as majorantes da transnacionalidade e do emprego de arma de fogo.

A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação, juntando rol de testemunhas em momento posterior, ao que sobreveio decisão reconhecendo a intempestividade do requerimento de produção de prova.

Foi impetrada prévia ordem, que foi denegada, não obstante o parecer ministerial favorável, *verbis*:

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO impetra o presente *habeas corpus* em favor de Giovani Jorge Xavier, contra ato praticado pela MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Federal e JEF Criminal de Pelotas/RS, que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, pois formulado em momento posterior à apresentação da defesa preliminar.

Narra a impetrante que está sendo imputado ao paciente a prática do crime previsto no art. 35, caput, c/c o art. 40, incisos I e IV, da Lei nº 11.343/06. Relata que, intimada, apresentou defesa prévia sem, no entanto, oferecer rol de testemunhas, uma vez que essas, tendo sido procuradas pelo paciente, não foram localizadas. Diz que, posteriormente à apresentação da defesa preliminar, foram localizadas as testemunhas, tendo sido pleiteadas suas oitivas, o que restou indeferido pela autoridade impetrada. Afirma que é direito do paciente requerer a oitiva das testemunhas e que o indeferimento fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório; que a decisão impugnada traz limitação ao poder do acusado de influenciar no processo; que a decisão da impetrada ofende o princípio da busca da verdade real; que, por não restar finda a instrução processual, a oitiva das testemunhas não resultará em qualquer prejuízo ao processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer:

"a) comunique-se imediatamente ao juízo competente o deferimento de inquirição das testemunhas;

b) sejam respeitadas, quanto à Defensoria Pública da União, as prerrogativas constantes no art. 44, I, da LC 80/94, em especial a contagem em dobro de todos os prazos e a intimação pessoal de todos os atos processuais." (fl. 05)

Não percebido do pleito claro intento de liminar, foram prestadas informações (fls. 16-19v.).

Às fls. 22-26, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem .

(...)

Ao início aponto que, ante a presença de informações constitucionalmente protegidas, decreto o segredo de justiça do processo, o que deverá constar da autuação. Saliento, porém, que tais dados não constam no relatório e no presente voto, daí não se estendendo ao julgamento o segredo de justiça do processo, podendo ser publicado o inteiro teor do julgado.

Discute-se nesta impetração o indeferimento de prova testemunhal requerida pela impetrante, formulado em momento posterior à apresentação da defesa preliminar.

A decisão atacada têm o seguinte teor:

(...)

A Defensoria Pública da União foi nomeada para patrocinar a defesa do réu Giovanni Jorge Xavier no dia 25/05/2010 (Evento 88) e apresentou tempestivamente a defesa escrita (Evento 110).

Contudo, apenas no dia 06/09/2010 juntou o rol de testemunhas do réu Giovanni Jorge Xavier (Evento 209).

Saliento que o momento para apresentação da defesa preliminar, juntamente com o rol de testemunhas é no prazo do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Portanto, intempestiva foi a apresentação do rol de testemunhas do réu Giovanni Jorge Xavier.

Destarte, INDEFIRO a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Giovanni Jorge Xavier (Evento 209).

Intime-se.

Pelotas, 08 de setembro de 2010.

Incontroverso que foi perdido o prazo legal para a apresentação do requerimento de oitiva de testemunhas, quando da apresentação da defesa prévia, tendo-se, daí, a preclusão temporal do momento para o pleito de provas.

Certo é que poderá a parte sempre apresentar razões acerca de suas teses, inclusive de forma inafastável nas finais razões ou debates, mas já não mais poderá exigir diligências ou provas, notadamente a ouvida de testemunhas, pela perda do prazo para tanto.

De outro lado, poderá também a parte solicitar a realização de provas sob critério do juiz, ficando então vinculada à valoração de necessidade deste:

(...)

Cumpre esclarecer que o objeto da presente impetração é, unicamente, a declaração de ilegalidade da decisão que não acolheu o requerimento de oitiva de testemunhas após o recebimento da defesa prévia ofertada, alegando o impetrante cerceamento de defesa por ter sido somente então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido o paradeiro das pessoas que pretende sejam ouvidas.

Nesse limite observo que no processo penal estabeleceu o legislador momentos únicos para juntada do rol de testemunhas e requerimento de diligências: a denúncia, para a acusação, e a defesa prévia, para o réu. Os requerimentos feitos neste momento constituem-se em direito da parte e só excepcionalmente deixarão de ser realizados, por clara justificativa judicial de que são apenas procrastinatórios. De outro lado, perdido esse momento único, tem-se a preclusão e não mais poderá a parte exigir a ouvida de testemunhas ou a realização de diligências.

Como já referido, porém, nada impede que as partes busquem convencer o juiz da necessidade dessas testemunhas, ou mesmo da realização das diligências, e a ele é que caberá ouvi-las, como testemunhas suas, do juízo, ou determinar a realização dos atos que entender necessários. Como testemunhas ou requerimentos da parte, já operou-se a preclusão, não podendo o magistrado ser obrigado a atender tais pleitos de prova.

Ademais, sequer foi referido pelo impetrante o porquê da importância da oitiva das requeridas testemunhas, ou mesmo o que teriam essas a esclarecer. Ressalte-se, ainda, que o fato de não terem sido localizadas as testemunhas no momento da apresentação da defesa prévia não se constituiria em óbice ao oferecimento do rol na ocasião, com o eventual fornecimento do endereço posterior, medida que não foi pela defesa requerida.

Assim, não vejo ilegalidade na decisão judicial atacada, pois precluso o prazo para arrolar provas.

Isso posto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*. (fls. 47-52).

Aduz que o processo penal é instrumento de liberdade, daí porque o indeferimento de qualquer providência deve ser fundamentado, sendo inviável, em claros casos excepcionais, agarrar-se exclusivamente ao que dispõe a lei, em sua notória frieza. Prossegue a impetração, afirmando que o processo é a epifania da liberdade, não sendo possível um entendimento que seria aplicável numa lógica de "caso de 'a' contra 'b'".

Pontua que ação penal em testilha envolve operação policial de largas proporções, tendo sido presas preventivamente sessenta réus. Ressai que a Defensoria Pública de Pelotas/RS, que conta apenas com um membro, é responsável pelo patrocínio do interesse de diversos acusados (de dez réus, no processo em foco, cinco são assistidos pela DPU). Nesse cenário, sublinha que seria importante relevar-se a intempestividade da apresentação do rol de testemunhas, por razões humanitárias e por imperativo de proporcionalidade, sendo imperioso promover-se uma centelha de bom senso neste particular.

Requer a concessão da ordem para determinar a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.

As informações foram prestadas, fls. 76-86, 108-847 e 850-857.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 91-96, da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco D. Teixeira, opinando pela denegação da ordem.

Foi requerida preferência no julgamento, fl. 100.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo as últimas informações o paciente foi condenado à pena de três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 800 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos, atualizado desde então pelo INPC. A reprimenda foi substituída por prestação de serviços à comunidade pelo período equivalente ao da pena privativa de liberdade, bem como por prestação pecuniária no valor de nove mil e trezentos reais, facultada a sua conversão em oferecimento parcelado e mensal de cestas básicas. Foi assegurado o direito de recorrer em liberdade. Interpostos recursos de apelação, tanto pela defesa quanto pela acusação, a insurgência já conta com parecer, aguardando o julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.959 - RS (2010/0227655-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. NÃO APRESENTAÇÃO. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário (STF: HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012).

2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. Não se reveste de juridicidade a menção de excesso de serviço e precariedade dos quadros da Defensoria Pública, na medida em que, tempestivamente, apresentada a resposta escrita. A circunstância de não se dispor dos endereços das testemunhas não impediria o seu arrolamento, apontando-se a peculiaridade ao juízo, com a solicitação de prazo para a complementação da qualificação. De mais a mais, o serôdio pleito não foi acompanhado da fundamentação para a produção extraordinária da prova.

3. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG
10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A meu sentir, o Tribunal local feriu a questão com total propriedade.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. Não se reveste de juridicidade a menção a excesso de serviço e precariedade dos quadros da Defensoria Pública para justificar a ausência do rol de testemunha na defesa preliminar, na medida em que, tempestivamente, foi apresentada a resposta escrita. A circunstância de não dispor dos endereços das testemunhas não impediria o seu arrolamento, apontando-se, entretanto, a peculiaridade ao juízo, com a solicitação de prazo para a complementação da qualificação. De mais a mais, o serôdio pleito não foi acompanhado da fundamentação para a produção extraordinária da prova.

Lado outro, a produção de prova não envolve um dever, mas um ônus, cujos meandros, complexos, são capilarizados por escolhas estratégicas, pautadas pela conveniência concreta.

Nesse sentido, eis a lição de GUSTAVO BADARÓ:

É sempre lembrada a posição de Goldschmidt, segundo a qual os ônus são um imperativo do próprio interesse, que se manifestam sob a ameaça de um prejuízo. Todavia, o desincumbir-se de um ônus pode não só evitar consequências desfavoráveis como resultar em uma vantagem.

Ônus é um imperativo do próprio interesse; uma faculdade cujo exercício é condição necessária ou relevante para a obtenção de uma posição de vantagem ou para não sofrer um prejuízo.

Existem ônus perfeitos (ou absolutos) e imperfeitos (ou relativos). Ônus perfeito ou absoluto é uma faculdade que, se não for exercida pela parte, necessariamente lhe acarretará uma desvantagem ou a privará de uma vantagem (p. ex.: o ônus de recorrer). Já os ônus imperfeitos ou relativos são faculdades que, se a parte delas não se desincumbir, poderá lhe advir uma desvantagem, ou poderá implicar a privação de uma vantagem. Todavia, a desvantagem não será uma consequência necessária e obrigatória do não se desincumbir do encargo (p. ex.: o ônus da prova). (*Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 292).

Nesse contexto, confira-se a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vem se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempo, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 244.048/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

Traz-se, ao cabo, por judiciosas, as considerações do parecerista:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, ao que consta, o réu, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou o rol de testemunha três meses aproximadamente depois do prazo legalmente previsto.

O direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado aos litigantes (art. 5º, LV), é de ser exercido em conformidade com as regras estabelecidas pela lei ordinária. Dentre essas regras, estão aquelas relativas aos prazos assinalados às partes para intervir no processo.

A obrigatoriedade do cumprimento desses prazos por ambas as partes, de um lado, é imperativo do princípio da isonomia que deve informar o processo; de outro lado, assegura que o processo chegue a termo. O prazo processual legalmente fixado somente poderia ser contornado mediante demonstração de sua inconstitucionalidade, por desarrazoado - o que não se verifica no presente caso.

Portanto, a decisão pela qual foi indeferida a oitiva das testemunhas, por terem sido indicadas intempestivamente, tem respaldo no art. 55, § 1º da Lei nº 11.343/06, e, conseqüentemente, não implica constrangimento ilegal ao réu. (fl. 95).

A súplica invoca o princípio da proporcionalidade. Ora, na ponderação de valores, entendo que a balança não favorece, *in casu*, a Defesa. Não por uma interpretação "fria", ou desprovida de "bom senso", da lei, mas por um exame criterioso dos termos dos autos. Inexistiu a pronta manifestação da Defesa, quando da resposta escrita, por exemplo, solicitando prazo complementar para o fornecimento do rol. Pelo contrário, meses após, exsurge-se, *tout court*, com o rol. O quadro, longe de representar um golpe para a ampla defesa, revela uma conduta que, em alguma medida, distancia-se do dever anexo de colaboração, que deve pautar o comportamento das partes no seio do processo, que se pretenda justo e timbrado pela lealdade.

Nesse cenário, não apuro ilegalidade apta a ensejar a extraordinária cognição do presente sucedâneo do *writ*.

Ante o exposto, não conheço da ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0227655-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 192959 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 334209520104040000 50000297420104047110

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: GIOVANI JORGE XAVIER
CORRÉU	: VLADIMIR NIEDERAUER RIBEIRO
CORRÉU	: EMANUEL DA LUZ DOMINGUES
CORRÉU	: CLEBERTON FREITAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VILSON DINIZ MELGARES
CORRÉU	: VILMAR PADILHA CARDOZO
CORRÉU	: VALDOMIRO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: UBIRAJARA DOMINGUES CASTANHEIRA
CORRÉU	: SUELEN ZORZOLLI SIGNORINI
CORRÉU	: SIDNEI DA SILVA BORGES
CORRÉU	: SERGIO RENI ISNARDI VALADÃO
CORRÉU	: ROSELI CARDOZO DA SILVA
CORRÉU	: ROMOLO ENEAS GONÇALVES VIEIRA
CORRÉU	: ROGEIRO MACHADO MADEIRA
CORRÉU	: RODRIGO CRIZEL DA SILVA
CORRÉU	: ROBERTO CARLOS DA CUNHA OLIVEIRA
CORRÉU	: RIKSON ARNO SPIERING
CORRÉU	: RAFAEL CORREA DE AVILA
CORRÉU	: PAULO RENATO TABORDA TABELIÃO
CORRÉU	: PAULO CESAR FERREIRA BOMFIM
CORRÉU	: OLICIO PRESTES
CORRÉU	: MICHAEL LUIZ CENTENO
CORRÉU	: MARISA MONTICELI
CORRÉU	: MARCIO TABELIÃO FREITAS
CORRÉU	: MARCIA ARIANE DA LUZ DOMINGUES
CORRÉU	: LUMA DE LIMA MENDES
CORRÉU	: LUIZ FRANCISCO ALVES VARANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : LIDIANE SANTOS DA SILVA
CORRÉU : LEON CARLOS DO SANTOS MARTINS
CORRÉU : LEANDRO SILVA DE ARMAS
CORRÉU : LEANDRO PEREZ VASCONCELLOS
CORRÉU : JANDERSON DE OLIVEIRA DOMINGUES
CORRÉU : IZABEL CRISTINA LESSA MANAA
CORRÉU : ISRAEL DOS SANTOS DUARTE
CORRÉU : IARA ENEUZA TABORDA TABELIÃO
CORRÉU : HEVERTON LUIS RODRIGUES
CORRÉU : GABRIELA GODINHO BENDER
CORRÉU : GABRIEL PEREZ VASCONCELLOS
CORRÉU : FERNANDO JOSÉ DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : FÁBIO RODRIGUES COSTA
CORRÉU : FÁBIO LUIS ALVES FLORES
CORRÉU : ELIAS NEVES DA SILVA
CORRÉU : EDERSON LUIZ DUARTE GONÇALVES
CORRÉU : EDER PEREIRA MARTINS
CORRÉU : EBER PEREZ VASCONCELLOS
CORRÉU : DIEGO PERES DOS SANTOS
CORRÉU : DIEGO CLAN DOS SANTOS
CORRÉU : DÉBORA MOREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : DANIELA DE SOUSA PAIVA
CORRÉU : DANIEL BRAGA LOPES
CORRÉU : CLEIVIS AVILA DOS SANTOS
CORRÉU : CLEIVA JOSIANE SOARES
CORRÉU : CLÉBIO DA SILVA OURIQUES
CORRÉU : CLAUDIOMIR CARVALHO MACHADO
CORRÉU : CLÁUDIO LUIS GUERREIRO FAGUNDES
CORRÉU : CLAUDINEI GOMES DIONISSA
CORRÉU : CHRISTIAN LENON SARAIVA CASTANHEIRA
CORRÉU : CHIRLEY MUNHOZ BETANZOS
CORRÉU : CARLOS ALBERTO DA SILVA CARDOSO
CORRÉU : ARIIVALDO BARBOSA COELHO
CORRÉU : ARI NELSON LECHA DE VASCONCELLOS
CORRÉU : ANTONIO SERGIO TEIXEIRA
CORRÉU : ANDRÉIA DOS SANTOS
CORRÉU : ANDRÉ DOS SANTOS CEZAR
CORRÉU : ANA PAULA CARVALHO
CORRÉU : ALGEMIRO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ALEXANDRE LUCAS SOARES
CORRÉU : ALESSANDRO SILVA
CORRÉU : ALESSANDRO BARBOSA DAMASCENO
CORRÉU : ADRIANA EINHARDT NOBRE
CORRÉU : ADRIANA DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : EDUARDO TABELIÃO FREITAS
CORRÉU : NELI ALMEIDA SANTOS
CORRÉU : DAIANA RODRIGUES BRISOLARA E SOUZA
CORRÉU : CINTIA DOS SANTOS DUARTE
CORRÉU : FÁBIO FREITAS SOARES
CORRÉU : ROGER ANTONIO CAVICHIOLI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.